

PL 130-2020 NT 18.10.2021

versão ajustada em 18.10.2021

Resumo Executivo

PL 130/2020 | PLENÁRIO

AJUSTES

Image5 not found or type unknown

AUTOR: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED (PL/PR)

RELATOR: DEP. FÁBIO RAMALHO (MDB/SG)

TRAMITAÇÃO: CVT • CCJC • PLENÁRIO

EMENTA: Veda a divulgação do registro visual da prática de infração de trânsito.

TAGS: Moderação de conteúdo, conteúdo impróprio.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA SEM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Acabará impondo um regime de monitoramento constante de publicações, gerando censura prévia.
- Permitirá que a mera notificação de autoridade judicial obrigue os provedores a remover conteúdo, sob pena de imposição de multa de trânsito.
- Imporá a aplicação de sanções, cujos parâmetros para condenação foram pensados para conduta diversas.

O PL 130/2020 veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual

da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito. Em paralelo, obriga os provedores de aplicações a retirarem os conteúdos das redes sociais, aplicando as penalidades do art. 12 do Marco Civil da Internet (MCI) e multa de trânsito nos casos de descumprimento.

Em que pese as preocupações louváveis que guiam a construção do PL, observamos alguns problemas relacionados à **(i)** extrapolação da competência de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito; **(ii)** liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet e **(iii)** à liberdade de expressão.

FILTRAGEM E CENSURA PRÉVIA

A proposta é **inadequada** e destoa do racional positivado no MCI, ao determinar que as plataformas devem adotar medidas para “impedir novas divulgações com a mesma conduta”.

Na prática, isso significa que os provedores teriam que **filtrar previamente** aquilo que seus usuários postam ou **impedi-los de postar** determinados tipos de conteúdo.

Trata-se de obrigação excessivamente onerosa, de difícil implementação – em razão de limitações técnicas – que viola os princípios da livre iniciativa e da liberdade profissional. Na realidade, seu cumprimento exigiria a criação de mecanismos técnicos de monitoramento contínuo de publicações que alterariam o regime de internet como se conhece atualmente.

O PL também impõe às plataformas a obrigação de realizar um **juízo de valor** sobre o enquadramento ou não de determinado conteúdo na “**mesma conduta**”, cuja veiculação foi proibida. Isso pode provocar inúmeras violações aos direitos fundamentais de terceiros (liberdade de imprensa, informação, manifestação do pensamento, expressão e vedação à censura), pois o provedor estaria obrigado a impedir a publicação de **conteúdos incertos e indefinidos**.

Definir o que consiste na “mesma conduta” exige uma avaliação contextual, que é própria do Poder Judiciário, não de um ente privado.

O texto também acaba criando estímulo econômico para restrições exageradas a fim de evitar o risco de responsabilização. Na prática, o PL contribui para que haja censura prévia do conteúdo postado, contrariando o MCI e a garantia constitucional de ampla liberdade de expressão.

INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DO MCI

A proposta prevê a aplicação das sanções previstas no art. 12 do MCI nos casos de descumprimento das obrigações que impõe às plataformas. Ocorre que tais sanções não

guardam nenhuma relação com a imposição de obrigações de remoção de conteúdo aos provedores. Na verdade, dizem respeito a capítulo próprio, relativo à guarda e disponibilização de dados pelos provedores de conexão e de aplicação de internet.

Na prática, cria-se **hipótese excessivamente ampla** para **imposição de penalidades** às plataformas, forçando a aplicação de um artigo cujos parâmetros para condenação foram pensados apenas para as condutas dos arts. 10 e 11 do MCI.

INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

O texto estabelece um **controle excessivo** das autoridades de trânsito sobre postagens de usuários, contrariando a lógica da governança da internet no Brasil. Com isso, o provedor de aplicações passaria a ser multado pelo DETRAN, ainda que **não tenha cometido nenhuma infração de trânsito**.

NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA

Não basta a mera notificação de autoridade judicial para que se inicie prazo para a remoção de conteúdo, é necessário que haja ordem judicial específica. Isso porque o racional consagrado no MCI, produto de amplo e democrático debate entre sociedade civil e Congresso Nacional, é claro: a responsabilização das plataformas só emerge nos casos em que, após o recebimento de **ordem judicial específica**, não adotarem as providências para, **no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço**, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

PL 130/2020 | CONCLUSÃO

AJUSTES

Ainda que guiado por objetivos absolutamente meritórios, é indispensável que a redação do PL seja alterada, sob risco de restringir sobremaneira a liberdade dos usuários ao impor um regime de censura prévia, em clara violação ao racional consagrado no MCI e garantias constitucionais.

O texto pode ainda prejudicar o desenvolvimento das atividades das plataformas, na medida em que cria obrigações excessivamente onerosas e de difícil implementação. A Internet deve continuar a ser uma rede aberta e tecnologicamente neutra.

Image5

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 130/2020 | PLENÁRIO

AJUSTES

AUTOR: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED (PL/PR)

RELATOR: DEP. FÁBIO RAMALHO (MDB/SG)

TRAMITAÇÃO: CVT • CCJC • PLENÁRIO

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

(ALTERNATIVAMENTE): Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, **bem como remover conteúdo idêntico pelo mesmo usuário mediante ordem judicial específica ou denúncias de violação das diretrizes das plataformas digitais.**

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014.

(ALTERNATIVAMENTE): Parágrafo único. **No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as sanções previstas em legislação pertinente.**

Art. 4º “Art. 77, § 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no caput deste artigo e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).”

Art. 4º “Art. 77, § 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no caput deste artigo e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial **do recebimento de ordem judicial específica**, será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).”

Art. 4º “Art. 77, § 8º **A ordem judicial de que trata o §2º deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, e deve conceder prazo razoável para o seu cumprimento.**”

Image4

Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

18/10/2024

Date Created

11/01/2024